

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE DIREITO**

MARIA TEREZA VITORETI SILVA

AÇÕES REGRESSIVAS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

BARBACENA

2015

MARIA TEREZA VITORETI SILVA

LEI 8.213/91-AÇÕES REGRESSIVAS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Rafael Cimino Moreira Mota

BARBACENA

2015

MARIA TEREZA VITORETI SILVA

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Professor Esp. (NOME)
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Professor Esp. (NOME)
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

*Dedico esta obra a Deus, pela força, calma
e clareza nas horas de aflição, e aos meus
pais, mola propulsora do meu ser, do meu
viver e do eu sentir.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela força e paciência nesses anos de luta.

Aos meus pais, razão do meu viver. Pela paciência, pela insistência e principalmente pelo amor.

Aos meus amigos, em especial a Carol Senna, Martha Câmpara e Esther, por fazerem parte dos momentos mais difíceis e angustiantes dessa jornada.

À minha família, pelo apoio e dedicação a mim depositados.

E ao meu orientador Professor Rafael Cimino Moreira Mota, pelo apoio.

RESUMO

O tema deste trabalho está previsto na Constituição Cidadã, que ressalta a importância das ações regressivas, pois é uma medida de justiça. Afinal, senão houvesse essa alternativa, o causador do dano sairia impune. A mesma arrola como objetivos uma sociedade mais justa, livre e solidária. As ações regressivas na violência doméstica vem com objetivo de ter ressarcidas as despesas gastas com a concessão de benefícios previdenciários, além de auxiliar nas medidas públicas de erradicação da violência. Desta forma, o presente trabalho apresenta as condições para que o Procurador do INSS possa ajuizar essas ações, quais os requisitos necessários para o ajuizamento e trará julgados favoráveis acerca do tema.

Palavras-chave: Violência; Ações Regressivas.

ABSTRACT

The theme of this work is expected in the Citizen Constitution, which emphasizes the importance of regressive actions as it is a measure of justice. After all, if there was this alternative, the tortfeasor would go unpunished. The same enrolls as objective a more just, free and harmonious society. Regressive actions in domestic violence comes in order to be reimbursed expenses spent on the provision of social security benefits, and assist in public measures to eradicate violence. Thus, this paper presents the conditions for the Prosecutor of the INSS can judge these actions, what the requirements for the filing and will bring favorable opinion on the subject .

Keywords: Violence, Regressive Shares.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 LEI 8213/1991	10
2.1 Conceito	10
2.2 Auxílio Doença	101
2.3 Aposentadoria por invalidez.....	12
2.4 Pensão por morte	13
3 AÇÕES REGRESSIVAS	14
3.1 Conceito	14
3.1.1 A importância das ações regressivas.....	15
3.1.2 Classificação	15
3.2 Despesas previdenciárias	16
4 AÇÕES REGRESSIVAS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	17
4.1 Dos tipos de violência doméstica	18
4.2 Da competência	19
4.3 Fase pré processual.....	20
4.4 Fase processual	22
5 JULGADO PROCEDENTE	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

A violência declara-se através da severidade, do uso excessivo da força e da opressão. Dentre as diversas formas de violência, tais como as guerras, o constrangimento e, em parte, os problemas sociais tornaram-se o ponto de partida para um ambiente desordenado, resultando drástica veemência.

Diversos fatores colaboram para aumentar a violência, tais como, o grande fluxo de pessoas para as áreas urbanas, concorrendo para o crescimento incoerente e desordenado das cidades.

A violência apresenta-se por diversos parâmetros e pode ser caracterizada como violência física, verbal, psicológica, contra a mulher, a criança, o idoso, etc.

A violência doméstica no Brasil vem se destacando por atingir milhares de crianças, adolescentes e mulheres. Um ato que atinge ambos os sexos. O aumento da violência doméstica no país é caracterizada em razão do medo da vítima em denunciar o agressor. De acordo com estatísticas anuais, realizadas por ONGs e secretarias de atendimentos as mulheres, o medo e o receio de não poder retirar a denuncia faz com que mais mulheres sejam agredidas diariamente.

Apesar de não ter previsão legal para o ajuizamento de ações regressivas em casos de violência doméstica, o INSS vem propondo ações contra os agressores, de uma forma punitiva, com o objetivo de tentar diminuir e até mesmo erradicar essa violência. Além de ser uma maneira de indenização aos cofres públicos, visa também, obter o ressarcimento do dinheiro gasto com benefícios concedidos as vítimas.

O presente trabalho trará disposições, conceitos, julgados procedentes acerca das ações regressivas em casos de violência doméstica.

2. LEI 8213/1991

2.1 Conceito

Os benefícios previdenciários são previstos de maneira ampla na Carta Magna e de forma específica na Lei 8.213/1991, e têm por finalidade proporcionar aos seus contribuintes segurança contra os imprevistos econômicos, decorrentes de doenças, invalidez, acidentes ou até mesmo velhice. A Lei de benefícios da previdência social, em seu artigo 1º, define qual a finalidade da previdência social:

“Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”¹

Assim, a referida lei, trouxe mais segurança para sociedade e garantia de que, no caso de algum imprevisto que lhe afaste do trabalho o segurado não ficará desamparado e terá meios de se sustentar no período em que não estiver laborando.

A lei traz em seus artigos quais os benefícios previdenciários existentes e quais as condições para que seja concedido cada um deles. O presente trabalho abordará apenas três deles: o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte.

A criação da Lei 8.213/91, além de dar direito aos segurados de receber benefícios previdenciários, deu também ao INSS a possibilidade de ajuizar ações, com o objetivo reaver o dinheiro gasto na concessão desses benefícios, porém apenas nos casos de constatação de ilícitos. São as chamadas ações regressivas. A princípio só está previsto na lei o ajuizamento para casos de acidentes do trabalho, porém, o INSS vem ampliando esses ajuizamentos, passando a abranger acidentes de trânsito e violência doméstica.

¹ BRASIL, **Lei 8.213/91. Art. 1º**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm, acessado em 08/10/2015, às 09:15.

2.2 Auxílio Doença

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado da previdência social, que tiver comprovado a carência necessária e ficar incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas.

Para fazer jus ao benefício, o trabalhador terá que contribuir para a Previdência Social por, no mínimo, 12 (doze) meses, e em razão de doença tornar-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, por um período superior a 15 dias.

Por exceção, em caso de acidente de qualquer natureza (por acidente de trabalho ou fora do trabalho) o prazo não será exigido. Os benefícios concedidos pela previdência social, caracterizam-se pelo caráter contributivo, fazendo jus ao benefício apenas aquele que possuir a carência necessária.

Assim dispõe o artigo 60, da Lei 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.”²

Assim, o segurado que estiver acometido de doença e tiver realizado as contribuições necessárias, fará jus ao benefício de auxílio doença, conforme disposição do artigo.

Para concessão de auxílio-doença é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social.

Para Pedro Lenza:

“A incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente), que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurado durante o período de graça.”³

² BRASIL. Lei 8.213/91. Art. 60, incisos I e II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm, acessado em 08/10/2015, às 09:15.

³SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. São Paulo. Editora Saraiva 2011. 149. 662p.

Desta forma, o segurado que for acometido por doença que o incapacite, fará jus ao benefício de auxílio doença, isto se, na data do requerimento o mesmo for segurado da previdência social.

2.3 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez beneficia o trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, não podendo também ser reabilitado em qualquer outra profissão, de acordo com a determinação da perícia médica realizada pelo INSS. Enquanto perseverar a incapacidade, o benefício será pago, podendo ser, a cada dois anos, reavaliado pelo INSS.

A aposentadoria por invalidez segue as mesmas condições do auxílio doença, necessitando do cumprimento de 12 meses de contribuição, para fins de carência, entretanto, o segurado deverá estar acometido por uma doença que o impossibilite de exercer atividade laborativa, fazendo com que o mesmo não possua mais condições de manter a própria subsistência, e necessite do benefício de forma permanente.

De acordo com o artigo 42, da Lei 8.213/91, compreende-se:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”⁴

Assim, seguindo o mesmo princípio do benefício de auxílio doença, o segurado que estiver acometido por doença, que o incapacite de forma permanente e total para o exercício de qualquer atividade laborativa, e não puder ser reabilitado para o exercício de outras atividades, fará jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, sendo avaliado pelos médicos do INSS a cada dois anos.

⁴ BRASIL. **Lei 8.213/91. Art 42º caput.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm, acessado em 08/10/2015, às 09:15.

2.4 Pensão por morte

O benefício de pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes da vítima, e não tem carência necessária, precisando apenas que na data do óbito o de cujus seja segurado da previdência.

Assim, o artigo 74, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 74 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. § 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado.”⁵

Regulada pela Lei 8.213/91, que é a lei de benefícios da previdência social, a pensão por morte será concedida se no dia do requerimento ficar comprovado que na data do óbito a vítima era segurada da previdência social, e ficar comprovada a dependência por parte dos que requereram a pensão.

Conforme, o artigo 16, incisos I, II e III, da referida lei de benefícios da previdência social, os dependentes dos segurados são:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.”⁶

Assim, comprovada a dependência, os beneficiários da vítima farão jus ao benefício de pensão por morte.

⁵ BRASIL. Lei 8.213/91. Art. 74, § § 1º, 2º e 3º, incisos I, II e III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm, acessado em 08/10/2015, às 09:15.

⁶ BRASIL. Lei 8.213/91. Art. 16, incisos I, II e III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm, acessado em 08/10/2015, às 09:15.

3. AÇÕES REGRESSIVAS

3.1 Conceito

Inicialmente, justifica-se a palavra regresso de um dano causado por outrem, sendo necessário a adimplência à obrigação, objetivando o ressarcimento do dano causado.

A legislação federal protege qualquer cidadão e estabelece a possibilidade de reparação dos prejuízos sofridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do pagamento de benefícios do segurado. É a chamada ação regressiva, prevista no artigo 934 do Código Civil, que determina:

“Art 934: Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou.”⁷

Em outras palavras, a ação regressiva pode ser definida para com o objetivo de ter ressarcidas as despesas gastas com benefícios concedidos às vítimas, sejam de acidentes do trabalho, acidentes de trânsito e/ou violência doméstica.

Nas palavras de Fernando Maciel:

“A primeira controvérsia atinente à ARA do INSS situa-se logo na conceituação desse instituto jurídico. Isso porque, em uma análise superficial, essas ações poderiam ser conceituadas como: o meio processual utilizado pelo INSS para obter o ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho, ocorridos por culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança do trabalho.”⁸

O artigo 2º da Portaria Conjunta PGF/PFE- INSS nº 06/2013, considera que:

“Ação que tenha por objeto o ressarcimento ao INSS de despesas previdenciárias determinadas pela ocorrência de atos ilícitos.”⁹

Desta forma, quando houver a concessão de um benefício previdenciário em razão da constatação de um ilícito penal, no caso a violência doméstica, poderá o INSS representado pelo Procurador Federal, ajuizar uma ação regressiva, com o objetivo de reaver as despesas gastas com o benefício concedido em razão do dolo de terceiro.

⁷ BRASIL. **Código Civil 2002. Art. 934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acesso em 08/10/2015, às 09:20.

⁸ MACIEL, Fernando. **Ações regressivas acidentárias.** 2ª edição. 2013. Página 15.

⁹ **CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS.** Página 11.

3.1.1 A importância das Ações Regressivas

De acordo com a IPEA, no Brasil, de 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios (média de 5.664 mortes/ano, 472/mês, 15/dia, ou uma morte a cada 1h30).

Desta forma, as ações regressivas vêm de maneira punitiva pedagógica, auxiliar as medidas públicas, para evitar o aumento e propagação da violência doméstica, sendo de grande importância para o contexto social. O ajuizamento auxilia a prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher.

Nas palavras do presidente do INSS, Mauro Hauschild:

"Isso mostra que o Estado não está mais inerte em relação às questões importantes a que a sociedade está exposta". Segundo ele, a medida não é apenas para ressarcir os cofres da Previdência Social e sim para ajudar na prevenção e também na repressão da violência contra a mulher."¹⁰

No intuito de auxiliar as mudanças do cenário Brasileiro, o INSS, vem de uma forma proativa, ajuizando ações por todos os estados, com intuito de inibir as condutas ilícitas que de maneira direta atingem toda a sociedade.

3.1.2 Classificação

O Procurador Federal do INSS acionava o poder judiciário, a princípio, apenas para o ajuizamento de ações regressivas contra empregadores negligentes. Entretanto, o aumento de acidentes de trânsito e da violência doméstica gerou uma abrangência do ajuizamento dessas ações.

Atualmente as ações regressivas podem ser classificadas como: ação regressiva acidentária; ação regressiva de trânsito e ação regressiva Maria da Penha.

O artigo 4º da Portaria Conjunta traz uma breve definição acerca de cada uma.

¹⁰ SOCIAL. Ministério da Previdência. **INSS entra com ações regressivas contra agressores de mulheres.** Disponível em <http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/100021256/inss-entra-com-aco-es-regressivas-contra-agressores-de-mulheres>, acessado em 10/10/2015, às 14:40.

“O descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho que resultar em acidente do trabalho, dá ensejo à ação regressiva acidentária.
O cometimento de crimes de trânsito na forma do Código de Trânsito Brasileiro, dá ensejo à ação regressiva de trânsito.
O cometimento de ilícitos penais que resultarem em lesão corporal, morte ou perturbação funcional, nos casos de violência doméstica dá ensejo à ação regressiva Maria da penha.”¹¹

Assim, em casos que o empregador age de forma negligente e descumpre as normas de segurança do trabalho causando algum acidente ao seu empregado, o INSS poderá reaver as despesas gastas, tendo em vista que a concessão do benefício se deu por culpa do empregador.

No que se refere aos casos de acidentes de trânsito e violência doméstica o mesmo acontece, de forma que em razão da falta de cuidado e o dolo dos agentes, o INSS concederá um benefício, com o objetivo de auxiliar as vítimas desses ilícitos.

3.2 Despesas previdenciárias

Despesa pode ser considerada como gasto com a estrutura administrativa. Despesa previdenciária é o gasto feito pela previdência social na concessão de benefícios previdenciários.

Desta forma, após a constatação de um benefício concedido por um ato ilícito, deve o Procurador Federal do INSS, ajuizar uma ação regressiva contra os responsáveis pelo ato, objetivando o ressarcimento das despesas previdenciárias.

Pode ser considerada despesa previdenciária, o dinheiro gasto na concessão de benefícios, em razão de incapacidade, idade, velhice ou doença.

O artigo 3º da Portaria Conjunta PGF/PFE- INSS, nº 6 de 2013, dispõe acerca das despesas previdenciárias:

“Consideram-se despesas previdenciárias ressarcíveis as relativas ao pagamento, pelo INSS, de pensão por morte e de benefícios por incapacidade, bem como aquelas decorrentes do programa de reabilitação profissional.”¹²

O ressarcimento das despesas gastas com benefícios previdenciários concedidos às vítimas da violência doméstica é o principal objetivo do ajuizamento dessas

¹¹ CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS. Página 11.

¹² CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS. Página 12.

ações, e vem seguido pelo caráter punitivo pedagógico, que visa juntamente com ONGs e projetos sociais erradicar a prática da violência doméstica.

4. DA AÇÃO REGRESSIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A ação regressiva na violência doméstica pode ser entendida como a ação que busca reaver os gastos com a concessão de benefícios previdenciários, em razão da violência doméstica. Com a ocorrência da violência doméstica, a vítima fica debilitada, necessitando de um auxílio previdenciário. Ao fazer jus a esse benefício, o INSS tem gastos e tais gastos não seriam necessários se não fosse a prática da violência.

Para o ajuizamento da ação regressiva, a violência cometida deverá ser obrigatoriamente a física ou sexual, por ser o tipo de violência que deixa marcas e impede a vítima de exercer suas atividades laborativas normalmente. Assim o benefício só poderá ser concedido se ao realizar a perícia médica do INSS, ficar comprovado que em razão das lesões deixadas pelo agressor a vítima ficar incapacitada para o exercício de suas atividades.

Importante salientar que a violência deverá estar elencada no artigo 5º da Lei 11.340/06, mais conhecida como lei Maria da Penha.

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”¹³

Assim, constatado pelo procurador que a violência praticada está prevista na Lei Maria da Penha, sendo física ou sexual, poderá o mesmo após a análise de todos os pressupostos, ajuizar a ação regressiva.

¹³ BRASIL. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Art. 5º. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm, acessado em 10/10/2015, às 14:45.

4.1 DOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Violência pode ser considerada como qualquer ato que de forma física, psicológica, sexual ou moral, lesione terceiro.

A violência doméstica talvez seja um dos tipos mais graves e mais tristes de violência, por envolver um contexto familiar.

O artigo 5º, caput, da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, complementa ao afirmar que:

“Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

Caracterizando-a, assim, em cinco tipos de violência doméstica: Física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, entretanto, abordaremos apenas duas no presente trabalho: a física e a sexual, por ser os tipos que dão ensejo a ação regressiva.

A Lei Maria da Penha, em seu Artigo 7º, traz uma clara definição acerca dos tipos de violência ocorridos no âmbito familiar:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”¹⁴

Entre os vários tipos de violência está a violência doméstica contra a mulher, que ocorre no âmbito familiar. Assim, qualquer ato que cause a mulher dano físico ou psicológico será considerado violência.

¹⁴ BRASIL. Lei 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Art. 7º, incisos I, II, III, IV e V. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm, acessado em 10/10/2015, às 14:45.

Segundo definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994):

“A violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais... * (...) violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”¹⁵

E assim, Para Marli Parada:

“A violência contra a mulher ocorre principalmente no espaço doméstico, podendo ser cometida pelo pai, marido, companheiro, namorado, ex marido ou mesmo por outras pessoas com quem a mulher mantém relações afetivas ou íntimas, como filhos, sogros, primos e outro.”¹⁶

Cabe salientar que, para que o procurador possa ajuizar a ação regressiva, deverá ser analisado se a vítima sofreu violência física ou sexual, de forma que em consequência disso fez jus ao benefício previdenciário.

4.2 Da competência

A princípio só há previsão legal para o ajuizamento de ações regressivas contra empregadores negligentes, que por descumprirem as normas de segurança e saúde do trabalho, acabam causando acidentes e fazendo vítimas seus empregados.

O artigo 120, da Lei 8.213/91, diz que:

“ Art. 120 Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”¹⁷

¹⁵ PARADA. Marli. **Cartilha de proteção contra a mulher, São Paulo, 2009, página 14.** Disponível em http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha_violencia_contramulher.pdf. acessado em 20/07/2015, às 19:10.

¹⁶ PARADA. Marli. **Cartilha de proteção contra a mulher, São Paulo, 2009, página 15.** Disponível em http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha_violencia_contramulher.pdf. acessado em 20/07/2015, às 19:10.

¹⁷ BRASIL. **Lei 8.213/91. Art. 16, incisos I, II e III.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm, acessado em 08/10/2015, às 09:15.

Entretanto, com o passar dos anos, a abrangência das ações regressivas, mudou da esfera dos empregadores negligentes, e passou a atingir também crimes de trânsito, e ilícitos dolosos nos casos de violência doméstica contra a mulher. Não há ainda previsão legal para o ajuizamento de tais ações, porém, em 2012 o INSS propôs a primeira ação no caso de violência contra a mulher. A ação foi proposta em Brasília- DF, contra um agressor que matou a ex mulher. A partir daí foram propostas ações no Espírito Santo e no Rio Grande do Sul.

O procurador federal do INSS é o responsável pela análise dos pressupostos e ajuizamento das ações regressivas na violência doméstica. Desta forma, ao tomar conhecimento da concessão de um benefício em razão de um ato ilícito, o procurador do INSS irá analisar quais foram as despesas gastas com a concessão do benefício.

Analizado esse pressuposto, o procurador do INSS analisará se houve ou não a prática de violência doméstica, e se a vítima deste ato era segurada da previdência, na data do ocorrido.

O Procurador Federal do INSS, tomará providências, na fase pré processual, para averiguar se estão presentes as condições para dar início ao ajuizamento das ações regressivas contra o agressor.

4.3 Fase pré processual

A primeira análise a ser realizada pelo procurador é se houve ou não a ocorrência da violência doméstica, e se a violência praticada está prevista nos artigos 5º e 7º, incisos I e III, da Lei Maria da Penha.

O artigo 6º da Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 6 de 18 de janeiro de 2103, define a fase instrutória:

“Art.6º O procedimento de instrução prévia- PIP, compreende o levantamento das informações, documentos previdenciários e constituição de prova da ocorrência dos ilícitos tratados nesta portaria, com vistas ao eventual ajuizamento da ação regressiva.”¹⁸

Feita a análise da ocorrência dos fatos, o responsável vai analisar se estão presentes todos os pressupostos para que possa dar início ao ajuizamento da ação. A instrução é composta por três fases: a fase de instauração, a fase de instrução e a fase de conclusão.

¹⁸ **CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS.** Página 14.

A instauração será realizada em regra no local da ocorrência da violência, por meio de portaria interna, sendo mais viável ao procurador o local do fato, tendo em vista praticidade da análise de documentos e dos fatos juntamente com os órgãos públicos responsáveis por isto, como a polícia civil, o ministério público, entre outros. Nos casos em que não houver procuradoria no local da prática da violência doméstica, o caso deverá ser encaminhado à procuradoria responsável mais próxima.

A instauração poderá ser feita de três formas, podendo ser realizada de ofício pelo procurador, quando o mesmo ao realizar consultas nos sistemas previdenciários constatar a concessão de benefícios à vítima de violência doméstica; por provocação interna, quando os procuradores responsáveis por outros setores enviarem informações ao procurador do INSS, de que houve a ocorrência de violência doméstica, e por provocação externa, quando órgãos externos, como a polícia civil, o ministério público enviam informações ao procuradores acerca do ilícito ocorrido.

Terminada a fase de instauração, inicia-se a fase de instrução. Após o recebimento de tais informações, o procurador parte para análise dos pressupostos da ação, para que possa dar início ao requerimento. Ainda não há nos sistemas previdenciários uma forma certa e clara de identificar quais as vítimas e quais os benefícios concedidos em razão da violência doméstica, porém, para que o trabalho dos procuradores possa acontecer, é necessário que se faça um acordo com órgãos externos, que obtém informações claras e documentos, demonstrando a ocorrência do ilícito, e firmado esse acordo, INSS juntamente com esse órgãos recebe informações periódicas acerca da ocorrência de crimes, e de certa forma, tenta evitar que haja um aumento.

A próxima análise que dever ser feita é se na data do fato a vítima era segurada do INSS, isto porque a concessão do benefício previdenciário só será possível se a vítima for segurada da previdência. Nos casos de benefícios concedidos em razão de lesões, a vítima deve na data do ocorrido ter no mínimo doze contribuições, e no caso de óbito, na data do fato a vítima tem que possuir qualidade de segurada para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte.

Comprovada a qualidade de segurada da vítima, o procurador juntamente com os órgãos externos, analisará os documentos que comprovam os fatos, assim como histórico médico da vítima, e em alguns casos analisará também a cópia do inquérito policial, ou quando o ministério público já estiver entrado com ação contra o agressor, poderá o procurador pedir cópia dos autos, que conterão toda a documentação necessária para uma

análise mais profunda do caso, ou até mesmo em casos de condenação do agressor poderá ser feita a análise da sentença de condenação.

Já na fase de conclusão, o procurador tem o prazo de 180 dias para finalizar os procedimentos. Antes do término do prazo, o procurador deverá se manifestar, se ajuizará ou não a ação.

O artigo 9º, inciso II, da portaria, elenca em quais situações o procurador não irá ajuizar a ação. São eles:

“ Art.9º Não comprovação ou ausência de ato ilícito;
 Não comprovação ou ausência de dolo ou culpa;
 Não existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão ilícita e o evento que gerou a concessão de benefício previdenciário;
 Não concessão de benefício; ou
 Pensão por morte decorrente de mera conversão de aposentadoria, nos casos em que o (a) segurado (a) vítima do ilícito já se encontrava aposentado (a) época do infortúito, sem gerar dispêndio adicional ao INSS.¹⁹

Assim, a ação só poderá ser ajuizada após o preenchimento de todos os requisitos, e na falta de algum poderá o procurador arquivar o procedimento de instrução prévia, por falta de provas ou ausência do ilícito.

4.4. Fase Processual

Na fase processual, preenchidos todos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, o procurador irá analisar qual o foro competente para o ajuizamento da ação, entretanto é necessário que haja uma subseção da Justiça Federal no domicílio do réu, isto porque, a previsão no artigo 109, § 1º e §3º da Constituição Federal juntamente com o artigo 16 da portaria conjunta PGF/INSS nº 6, de 18 de janeiro de 2013, é de que:

“[...] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
 § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.”
 [...] Compete à Justiça Federal as Subseção do foro do domicílio do réu, processar e julgar a ação regressiva previdenciária.”
 § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.²⁰

¹⁹ **CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS.** Página 23.

²⁰ BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acessado em 10/10/2015, às 11:22.

Em regra aplica-se o domicílio do réu, tendo em vista a praticidade de análise da ocorrência dos fatos, porém, quando houver mais de um domicílio, será aplicada a regra da ocorrência do fato.

Nestes casos possui legitimidade ativa, para ajuizar a ação, o INSS tendo em vista que as despesas gastas e os benefícios concedidos são advindos da autarquia e, compõe o polo passivo, o agressor causador da concessão de benefícios, tendo em vista o dolo. Nos casos em que houver mais de um agressor, todos os que tiverem participado do crime responderão de forma solidária, é o que dispõe o artigo 18 da portaria:

“[...] Art. 18: Nesse caso, deve-se responsabilizar solidariamente todos aqueles que contribuíram ou estiveram envolvidos nas circunstâncias do fato.”²¹

Os artigos 264 e 265 do Código civil conceituam a solidariedade como sendo:

“[...] Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda;
Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta de lei ou de vontade das partes.”²²

Preenchidos os requisitos, analisada a legitimidade para o ajuizamento da ação, o INSS fundamentará suas alegações, mostrando a existência do ilícito, as despesas previdenciárias, o nexo de causalidade entre a agressão e as lesões decorrentes dela.

Por fim, o INSS fará os pedidos, que incluem o ressarcimento das despesas gastas com benefícios, as parcelas vencidas e vincendas, e dará o valor à causa, que será calculado com base nas somas de prestações vencidas e vincendas.

5. JULGADO PROCEDENTE

O INSS ajuizou uma ação regressiva em agosto de 2012 contra Hélio Beckmann, que assassinou a mulher em 2009. Em razão da morte da vítima, os filhos fizeram jus ao benefício de pensão por morte. O INSS propôs a ação requerendo o ressarcimento do dinheiro gasto com a concessão da pensão por morte. Em primeira instância Hélio Beckmann foi condenado à ressarcir 20% do valor total da pensão, e pagando os 20% mensalmente aos filhos. O INSS recorreu pedindo o ressarcimento integral dos valores. O pedido foi julgado procedente.

²¹ **CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS.** Página 27.

²² BRASIL. **Código Civil 2002. Artigos. 264 e 265.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm, acesso em 08/10/2015, às 09:20.

O desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, observou que deve ser levado em conta que houve um ato ilícito que gerou a necessidade de pagamento do benefício. E alegou ainda que:

"A finalidade institucional do INSS não impede a busca do ressarcimento quando o evento gerador do seu dever de pagar benefício decorrer da prática de ato ilícito por terceiro, ainda que a regulamentação somente tenha se dado no que toca ao acidente de trabalho."²³

Concluiu ainda que:

"A sentença deve ser reformada para que o réu arque com a integralidade dos valores relativos à pensão por morte paga aos seus filhos em decorrência do assassinato de sua ex-esposa."²⁴

Desta forma, observa-se que mesmo não havendo previsão legal, o INSS vem insistindo no ajuizamento dessas ações, em busca do ressarcimento e punição dos agressores.

²³TRF. **Homem que matou ex-companheira terá que ressarcir pensão paga aos filhos pelo INSS.** Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9092, acessado em 10/10/2015, às 10:16.

²⁴TRF. **Homem que matou ex-companheira terá que ressarcir pensão paga aos filhos pelo INSS.** Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9092, acessado em 10/10/2015, às 10:16.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os dados do aumento da violência doméstica no Brasil são alarmantes.

“A secretaria de políticas para mulheres da Presidência da República- SPM, afirma que a cada quatro minutos uma mulher é vítima de agressões no Brasil. Registra-se que, de janeiro a junho de 2013, o serviço de atendimento ligue 180, da SPM recebeu 306.201 registros.”²⁵

Frente ao demonstrado, pode-se concluir que a atuação do INSS num âmbito geral, juntamente com as políticas públicas, é evitar que o número de mulheres vítimas da violência doméstica aumente cada vez mais.

Com estatísticas tão altas e com o aumento do número de benefícios previdenciários, o INSS juntamente com órgão externos, busca de maneira punitiva, diminuir o número de vítimas da violência doméstica, propondo ações regressivas.

As ações vêm com o objetivo de ter o dinheiro gasto com benefícios previdenciários ressarcido, de forma que o agressor pague pelos atos cometidos.

Para o ajuizamento da ação é necessário também que fique comprovado o nexo de causalidade entre a prática da violência e a lesão deixada. Isto porque o INSS só irá conceder o benefício se a vítima estiver incapacitada e para que dê ensejo à ação é necessário a comprovação do nexo de causalidade.

Apesar de não possuir previsão legal, o ajuizamento de ações regressivas na violência doméstica, tem gerado efeitos positivos.

Assim, espera-se que com o aumento do ajuizamento dessas ações, a violência doméstica no Brasil tenha uma queda significativa, e que os agressores sejam responsabilizados pelos atos cometidos.

²⁵ CARTILHA DE ATUAÇÃO NAS AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS. Página 7.

REFERÊNCIAS

UNIÃO. Advocacia Geral da. **AGU entra com ação regressiva por violência doméstica em SP.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/agu-entra-com-acao-regressiva-por-violencia-domestica-em-sp>, acessado em 08/10/2015, às 09:51.

BARROS. Francisco Dirceu. **Agressor deverá pagar os gastos com as vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/121941113/agressor-devera-pagar-os-gastos-com-as-vitimas-de-violencia-domestica>, acessado em 08/10/2015, às 09:53.

FREITAS, Marcelo de Siqueira. **CARTILHA DE AÇÕES REGRESSIVAS PREVIDENCIÁRIAS.**

TRF JUS. **Homem que matou ex-companheira terá que ressarcir pensão paga aos filhos pelo INSS.** Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=9092, acessado em 10/10/2015, às 14:33.

SOCIAL. Ministério da Previdência. **INSS entra com ações regressivas contra agressores de mulheres.** Disponível em: <http://coad.jusbrasil.com.br/noticias/100021256/inss-entra-com-acoes-regressivas-contra-agressores-de-mulheres>, acessado em 10/10/2015, às 13:30.

G1. **INSS ajuíza 1ª ação regressiva de violência contra a mulher nesta terça.** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/08/inss-ajuiza-1-acao-regressiva-de-violencia-contra-mulher-nesta-terca.html>, acessado em 10/10/2015, às 10:16.

SANTOS. Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** Editora Saraiva. 2011.

MACIEL. Fernando. **Ações regressivas acidentárias.** 2ª edição. Editora LTR. 2013.

FILHO. Nilson Rodrigues Barbosa. **Prescrição das ações regressivas acidentárias.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26746/prescricao-das-acoes-regressivas-acidentarias>, acessado em 08/10/2015, às 09:55.

BRASIL. Portal. Previdência Social **entra com ações regressivas contra agressores de mulheres**, disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/03/previdencia-social-entra-com-acoes-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>, acessado em 10/10/2015, às 13:28.

